EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA.

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
DATA: 04/03/24
PRESIDENTE

ANTEPROJETO DE LEI Nº 003/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da notificação pelos profissionais da área da saúde, quanto a percepção de casos de violência ou maus tratos contra pessoas idosas ou portadoras de necessidades especiais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É dever de todo agente público a defesa dos direitos da pessoa idosa, devendo os casos de violência ou maus-tratos serem comunicados ao Centro de Referência de Assistência Social – (CREAS).

Art. 2º Os médicos e demais agentes de saúde, que em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência contra a pessoa idosa ou portadora de necessidades especiais, ou suspeita de maus-tratos, deverão noticiar o fato imediatamente ao CREAS.

§ 1º A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família da pessoa idosa e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

§ 2º Fica incluído o quesito "violência contra a pessoa idosa ou portadora de necessidades especiais" no sistema municipal de informações de saúde, e nele trará informações sobre a gravidade da lesão, a idade da suposta vítima, o local onde ocorreu a violência e se possível for, a identidade do agressor.

Art. 3º Fica criado no Sistema Municipal um banco de Informações sobre a Violência contra a Pessoa Idosa ou portadora de necessidades especiais, composto de dados, informações e estatísticas colhidas conforme o disposto na presente lei, cuja finalidade é orientar e informar as Políticas Públicas de atendimento à Pessoa Idosa, para atuar na prevenção de novos casos semelhantes.

Parágrafo Único. O sistema se compõe de informações sobre a agressão e o possível agressor, com indicação da idade da vítima, do possível agressor, da relação de parentesco entre ambos, da situação social do idoso ou da pessoa portadora de necessidades especiais, se era independente ou se portava alguma necessidade de cuidados de terceiros.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta lei, pessoa idosa é a que apresenta mais de 60 (sessenta) anos de idade, segundo o Estatuto da Pessoa Idosa, e a pessoa portadora de necessidades especiais são aquelas que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

São cada vez mais comuns relatos de violência contra idosos e pessoas com necessidades especiais nos nossos noticiários, muita das vezes essa violência é recorrente e a vítima, seja ela por intimidação ou simplesmente por não ter como se comunicar, acaba não denunciando o ocorrido.

Por isso, se faz necessário uma atenção vigilante do poder público através de seus profissionais da área de saúde, que serão sempre os primeiros a notar algum indício que leve a identificação da violência ou da coação praticada.

Sala Hamilton Ferreira Gomes, 4 de março de 2024.

EVANDRO CARLOS CARDOSO BARRETO
Vereador